ACÓRDÃO - AC00 - 1230/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3637/2020
PROTOCOLO	**:** 2031008
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADOS	**:** 1. MARCIO CARLOS DA FONSECA 2. VANDERLEY DA SILVA BITTENCOURT
RELATOR	**:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – ART. 42, *CAPUT*, II, IV E VIII, DA LEI COMPLEMENTAR 160/2012 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – ATO DE NOMEAÇÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA – INSTRUMENTO NORMATIVO QUE FIXA OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES PARA LEGISLATURA – COMPROVANTE DE DEVOLUÇÃO DA SOBRA FINANCEIRA EFETUADA À PREFEITURA RELATIVO AO EXERCÍCIO – AUSÊNCIA DE RESPOSTA À INTIMAÇÃO – INCONSISTÊNCIA CONTÁBIL – ANEXO 13 – BALANÇO FINANCEIRO E RESPECTIVOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS – REGISTRO IRREGULAR – CONTAS IRREGULARES – MULTA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DADOS AO SICOM E DOS ANEXOS DO RGF – AUSÊNCIA DE AMPLA TRANSPARÊNCIA ATIVA – CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA EM ELEMENTO INADEQUADO – REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PREVISÃO NA LOA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, c/c o art. 42, *caput*, e II, IV e VIII, todos da Lei Complementar (LC) n. 160/2012, tendo em vista a ausência de documentos e de resposta à intimação e a inconsistência contábil, a qual enseja a aplicação de multa aos responsáveis, além da formulação de recomendação para que sejam observadas com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente quanto às regras de natureza contábil, à ausência de documentos e publicação e remessa intempestivas, à classificação de despesa em elemento inadequado, à realização de despesa sem previsão na LOA, providenciando que as falhas verificadas não se repitam.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 29 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Bataguassu, de responsabilidade dos Senhores **Marcio Carlos da Fonseca,** Presidente (período 1/1/2019 a 5/9/2019), e do **Vanderley da Silva Bittencourt**, Presidente (período 6/9/2019 a 31/12/2019), exercício financeiro de 2019, como **contas irregulares**, nos

termos do art. 59, inc. III, c/c o art. 42, *caput*, e incisos II, IV e VIII, todos da Lei Complementar (LC) n. 160/2012, tendo em vista a *ausência de documentos e de resposta à intimação e a* inconsistência contábil; pela **aplicação de multa** ao Senhor **Marcio Carlos da Fonseca**, e do **Vanderley da Silva Bittencourt**, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da LC n. 160/2012, c/c o art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor total de **50 (cinquenta) UFERMS**, sendo **25 (vinte e cinco) UFERMS** para cada um, em razão das irregularidades citadas; pela **determinação** aos Gestores citados no item anterior, para que no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias,** a contar da intimação desta decisão, recolham a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da LC n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; pela **recomendação** ao responsável da Câmara Municipal, para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, ausência de documentos e publicação e remessa intempestivas, classificação de despesa em elemento inadequado, realização de despesa sem previsão na LOA, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da LC n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 29 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1 – RELATÓRIO

Em exame a Prestação de Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Bataguassu, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade dos Senhores Marcio Carlos da Fonseca, Presidente (período 1/1/2019 a 5/9/2019), e do Vanderley da Silva Bittencourt, Presidente (período 6/9/2019 a 31/12/2019), cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e autuado em 30/3/2020.

1.1 – Da manifestação técnica

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão elaborou a Análise n. 5930/2021 (f. 270/291) e concluiu que a prestação de contas não está em conformidade com os critérios aplicados, devido os seguintes achados (284):

- Intempestividade na remessa dos arquivos contábeis, via SICOM.
- Remessa intempestiva dos Anexos do RGF.
- A prestação de contas não foi instruída com todos os documentos de remessa obrigatória.
- Realização de despesa sem previsão na LOA/2019.
- Classificação de despesa em elemento inadequado.
- Ausência de instrumento normativo que fixa ou altera subsídios dos vereadores.
- Ausência de divulgação das informações em meio eletrônico.

1.2 – Do parecer da Auditoria

Em seguida, os autos foram encaminhados à Auditoria desta Corte de Contas, que proferiu o Parecer n. 2154/2023 (f. 293/319), no qual iniciou atestando a tempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas e observou que os responsáveis incorreram nas seguintes irregularidades (f. 314/315):

a. Falta de remessa tempestiva de balancetes mensais ao SICOM, bem como de Anexos do RGF referentes ao 1º semestre, eventos que na avaliação desta Auditoria não fundamentam a reprovação integral destas contas anuais de gestão, não obstante seja cabível a aplicação de ressalva c/c aplicação de multa ao

responsável, na ocasião do julgamento por esta Corte de Contas, conforme exposto nos subitens 2.1.1 e 2.1.2 deste Parecer;

b. Ausência de remessa de peças obrigatórias, incidindo-se em infração prevista nos termos do art. 42, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, conforme demonstrado no subitem 2.2.1 deste Parecer;

c. As DCASP foram publicadas sem as respectivas Notas Explicativas, evento requer recomendação aos responsáveis para que adotem medidas visando garantir que as referidas notas explicativas sejam publicadas juntamente com as demonstrações contábeis, conforme exposto no subitem 2.2.2 deste Parecer;

d. Ausência de transparência das contas públicas, incorrendo em infração prevista no art. 42, inciso V da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, conforme exposto no subitem 2.2.2 deste Parecer;

e. Realização de despesa não prevista na LOA e classificação de despesa em elemento inadequado, incidindo em infração disposta no art. 42, caput e inciso VIII da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, conforme subitem 2.2.4 deste Parecer;

f. Inconsistência entre valor evidenciado no “Anexo 13 – Balanço Financeiro” e respectivos documentos comprobatórios, evento que repercute em infração disposta nos termos do art. 42, VIII, da lei Complementar Estadual nº 160/2012, conforme subitem 2.2.4 deste Parecer;

g. Pagamento de subsídios dos vereadores, inclusive 13º salário, sem a devida apresentação de instrumento legal autorizativo, evento que pode ensejar sanção ao gestor público diante de não comprovação da legalidade e regularidade dos referidos dispêndios, conforme fundamentos expostos no subitem 2.2.6 deste Parecer.

Em consequência, a Auditoria opinou pelo julgamento irregular das contas.

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 5816/2023 (f. 320/322), no qual relatou a análise da Equipe Técnica e o parecer da Auditoria, e sugeriu a intimação dos responsáveis em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

1.4 – Do saneamento do feito

Devido aos fatos relatados, foi determinado a intimação do Senhor Marcio Carlos da Fonseca e do Sr. Vanderley da Silva Bittencourt, ambos Presidentes à época, para se manifestarem acerca das irregularidades e encaminhar as justificativas e os documentos que entendessem necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como do atual Presidente Mauro de Souza, para conhecimento dos autos, conforme Despacho n. 14789/2023 (f. 323). Em

consequência, foram emitidos os Termos de Intimações de f. 324/326.

Em razão do não comparecimento dos Gestores acima citados para atendimento da intimação, foi declarado suas revelias, conforme f. 333.

1.5 Do parecer do Ministério Público de Contas

Após, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer n. 13727/2023 (f. 334/345), no qual acompanhou o posicionamento da equipe técnica e Auditoria. Assim, opinou pelo julgamento irregular das contas tendo em vista *a ausência de remessa de documentos obrigatórios, ausência de ampla transparência ativa de dados, realização de despesa não prevista na LOA e classificação de despesa em elemento inadequado, inconsistências de valores registrados no Anexo 13, acarretando a escrituração das contas de modo irregular, pagamento de subsídios dos Vereadores, inclusive o 13º salário, sem a devida apresentação de instrumento legal autorizativo, Controle Interno não efetivo e Controlador ocupando cargo comissionado*.

Encerrada a fase de instrução processual, passo a apresentar as razões do voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Bataguassu, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade dos Senhores Marcio Carlos da Fonseca, Presidente (período 1/1/2019 a 5/9/2019), e do Vanderley da Silva Bittencourt, Presidente (período 6/9/2019 a 31/12/2019).

No decorrer da instrução processual, foram observadas algumas irregularidades, as quais faço as seguintes considerações.

Acerca da **remessa intempestiva dos anexos do RGF,** constatou-se que os anexos do RGF referentes ao 1º semestre foram entregues fora do prazo. Não obstante, com bem apontou o Ministério Público de Contas (f. 342), tal irregularidade deverá ser apurada em procedimento próprio, conforme previsto nos arts. 26 e 27 da Resolução n. 49/2016, possibilitando a responsabilização do Gestor omisso.

No mesmo sentido, a **intempestividade na remessa de dados ao SICOM**, deve ser apurada em procedimento próprio (em apartado), conforme previsto no art. 182 do Regimento Interno TC/MS – Resolução nº 98/2018, possibilitando a responsabilização do Gestor omisso, com a aplicação da sanção cabível.

Diante disso, nestes autos, caberá apenas a *recomendação* a atual gestão para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por esta Corte de Contas.

No que se refere a **ausência de ampla transparência ativa**, não foi encontrado no Portal de Transparência do Município as publicações referentes aos Demonstrativos Contábeis, da execução pormenorizada da receita e da despesa e dos Anexos do RGF, bem como, não houve a **publicação das Notas Explicativas** às Demonstrações Contábeis. Dessa forma, cumpriu parcial a determinação art. 48, caput e § 1º, e 48-A da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), fato que merece ressalva e recomendação ao gestor.

Referente a **classificação de despesa em elemento inadequado,** houve pagamento de "contribuições" para União das Câmaras dos Vereadores de Mato Grosso do Sul, cujos empenhos foram realizados no elemento 3.3.90.39, sendo que a referida despesa deveria ser empenhada no elemento 3.3.50.41 (Anexo 11). Já no que tange a **realização de despesa sem previsão na LOA/2019,** foi averiguado pagamento de "contribuição" para União das Câmaras dos Vereadores de Mato Grosso do Sul no valor de R$ 5.850,00 (conforme averiguado pela equipe técnica e Auditoria, f. 274 e 305).

Portanto, como visto, a despeito de ter ocorrido falha no registro da despesa (registro de empenho em rubrica diversa da devida e, por consequência, realização de despesa sem previsão na Lei Orçamentária), em razão da materialidade do valor e, ainda, por ser uma impropriedade formal, o achado deve ser objeto de ressalva e recomendação.

Por fim, foi constatado a **ausência de documentos** de remessa obrigatória definidos na Resolução TCE/MS n. 88/2018, Anexo III, item 2.2.1, "B", tais como: do ato de nomeação do Presidente da Câmara, do Instrumento Normativo que fixa os subsídios dos vereadores para legislatura 2017/2020, do comprovante de devolução da sobra financeira efetuada pela Câmara Municipal à Prefeitura relativo ao exercício (f. 272). Tais ausências recaem na conduta tipificada como infração pelo art. 42, caput, inciso II da LC n. 160/2012.

Ressalta-se que em decorrência da ausência de todos os comprovantes de devolução da sobra financeira, comprometeu-se a verificação da **divergência entre o valor dos comprovantes e o demonstrado no Anexo 13** (Transferências Financeiras Concedidas). Verifica-se, portanto, prejuízo na análise das contas, sendo o registro irregular tipificado como infração pelo art. 42, inciso VIII da LC n. 160/2012.

Apesar de regularmente intimado (f. 324/325), os responsáveis **quedaram-se silentes**, tendo decorrido *in albis* o prazo para manifestação, permanecendo as inconsistências detectadas. Portanto, recaindo na infração contida no art. 42, IV, da LC n. 160/2012.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela irregularidade das contas apresentadas, multa e recomendação, conforme segue.

3 - DOSIMETRIA DA MULTA

Tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte; o conjunto de elementos de convencimentos demonstrados; em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa em valor correspondente a até 1.800 UFERMS; o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal (infração moderada, conforme art. 43, da LC n. 160/2012), as circunstâncias pessoais do infrator (trata-se de gestores experientes, cientes de suas obrigações legais), entendo pela fixação da multa em valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS;

Tal montante é suficiente a dar tratamento isonômico aos gestores submetidos à jurisdição desta Corte de Contas, através da exata quantificação da sanção que, neste caso, é revestida de conteúdo pedagógico necessário a desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes nas prestações de contas futuras.

DISPOSITIVO

4 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolhendo as manifestações da Divisão e do Ministério Público de Contas, voto:

4.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Bataguassu, de responsabilidade dos Senhores *Marcio Carlos da Fonseca*, Presidente (período 1/1/2019 a 5/9/2019), e do *Vanderley da Silva Bittencourt*, Presidente (período 6/9/2019 a 31/12/2019), exercício financeiro de 2019, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 59, inc. III, c/c o art. 42, caput, e incisos II, IV e VIII, todos da Lei Complementar (LC) n. 160/2012, tendo em vista a *ausência de documentos e de resposta à intimação e a inconsistência contábil;*

4.2 Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor *Marcio Carlos da Fonseca,* CPF n. 097.428.858-69, e do *Vanderley da Silva Bittencourt,* CPF n. 831.177.411-00, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da LC n. 160/2012, c/c o art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor total de **50 (cinquenta) UFERMS**, sendo **25 (vinte e cinco) UFERMS** para cada um, em razão das irregularidades citadas;

4.3 Pela **DETERMINAÇÃO** aos Gestores citados no item anterior, para que no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias,** a contar da intimação desta decisão, recolham a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da LC n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

4.4 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável da Câmara Municipal, para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, ausência de documentos e publicação

e remessa intempestivas, classificação de despesa em elemento inadequado, realização de despesa sem previsão na LOA, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam;

4.5 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da LC n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multa aos responsáveis e pela recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

KBV / MRMAM